



Guaratinguetá, 15 de agosto de 2023.

Ofício C-nº 172/2023

Envia Projeto de Lei Executivo nº 077/2023 – Regime de urgência.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, **em regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Executivo nº 077/2023, que dispõe sobre a concessão de anistia sobre multas e juros incidentes sobre o recolhimento da Taxa de Lixo, para pagamento a vista ou em parcelas e, dá outras providências.

Por força do artigo 237 da Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023, a Taxa de Lixo é arrecadada e administrada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG), a qual integra a conta de água juntamente com a tarifa de água e tarifa de esgoto.

Vários são os objetivos a serem alcançados pela presente propositura, uma vez que a SAEG, ao possibilitar o perdão dos acréscimos pecuniários – multa e juros – decorrente do inadimplemento (mora), estará principalmente recuperando seu crédito, muitas vezes não quitado pelo contribuinte, diante do valor resultante da aplicação das penalidades pecuniárias incidentes sobre o valor original do tributo.

Em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19, especialmente pela grande inadimplência das contas de água nos anos de 2020 e 2021, é expressiva, Senhor Presidente, a quantidade de contribuintes (usuários) que não possuem a capacidade contributiva para arcar com suas reponsabilidades tributárias resultantes da somatória do principal, mais acréscimos legais. Passam, daí, a serem inadimplentes e, tal condição prejudica não só a si próprios, como também as finanças resultantes do tributo e, por consequência, das tarifas da SAEG.





Ofício C-nº 172/2023 – continuação.

-2-

A Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG), realizou em dezembro de 2021 e em abril e maio de 2022, Feirões de negociação de débitos, porém sem qualquer anistia de juros e multa, em razão da ausência de dispositivo legal que assim a autorize.

A presente propositura, Senhor Presidente, busca justamente possibilitar uma edição do Feirão de negociações da SAEG onde os usuários possam se beneficiar do perdão das penas pecuniárias e desta feita, para a quitação das contas em atraso em condições diferenciadas e por consequência reduzir a inadimplência da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG).

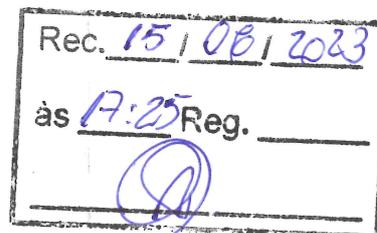
Por fim, diante de todo o exposto, vem esta municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobre Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Pedro Sannini Andrade dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente.





PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 077/2023

Dispõe sobre a concessão de anistia sobre multas e juros incidentes sobre o recolhimento da Taxa de Lixo, para pagamento a vista ou em parcelas e, dá outras providências.

Art. 1º O pagamento dos débitos municipais, relativos à Taxa de Lixo vencidas, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo em tramitação na Justiça, regular-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I - redução de 100% (cem *por cento*), para pagamento a vista, cuja adesão deverá ocorrer até o dia 20 de outubro de 2023;

II - redução de 80% (oitenta *por cento*), para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, cuja adesão deverá ocorrer até o 20 de outubro de 2023;

III - redução de 60% (sessenta *por cento*), para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, cuja adesão deverá ocorrer até o dia 20 de outubro de 2023

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, para os débitos de pessoa física e seis UFESP para os débitos de pessoa jurídica.

Art. 3º Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais, a condução de oficial de justiça e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados.

Art. 4º O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º desta Lei, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas do tributo referentes ao exercício de 2023 e dos subsequentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda ao seu recadastramento junto aos entes da Administração Pública Municipal.





Projeto de Lei Executivo nº 077/2023 – continuação.

-2-

Parágrafo único. A falta de pagamento de 3 (três) prestações implicará em rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para a cobrança judicial, sem anistia dos juros e multas, descontados os valores já pagos.

Art. 5º Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente da *Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá*.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal





Art. 236. A Taxa de Lixo (TL) será calculada com base no custo dos serviços, desde a coleta até a disposição adequada, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os valores da Taxa de Lixo (TL) serão expressos em reais.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA BASE DE CÁLCULO

Art. 237. A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG), levando-se em conta:

I – exclusivamente os imóveis edificados;

II – o custo total do referido serviço feito através da soma global dos valores efetivamente gastos para a coleta e destinação final dos resíduos; e

III – a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (RSD) e a Taxa de Coleta de Lixo Industrial (RSI) serão calculadas, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados por metro quadrado pela área construída, quando os serviços forem efetivamente prestados ou colocados à disposição.

IV – a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) será calculada, por quilograma gerado por estabelecimento e será cobrada entre os contribuintes, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde, transportados, tratados e objeto de destinação final, sendo cobrada segundo o critério estabelecido no Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 238. O pagamento da Taxa de Lixo (TL) será em até doze parcelas.

Art. 239. Será devida a Taxa de Lixo (TL) mesmo que, no ato do lançamento, o imóvel encontre-se vazio, em reforma ou em construção.

Art. 240. Os imóveis sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), beneficiados do serviço de Coleta de Lixo, estarão sujeitos ao pagamento da referida taxa.

Art. 241. Quando, no decorrer do lançamento da taxa, o imóvel passar de terreno, para edificado, será devida a taxa.

Art. 242. A planilha de custo da taxa será revista, anualmente, pela administradora do serviço.

Art. 243. As correções das parcelas pagas, após o vencimento, obedecerão aos critérios estabelecidos neste Código.

Art. 244. O pagamento da taxa, não exclui:

I – o pagamento das penalidades de multas, decorrentes de infração à legislação municipal, referente à limpeza pública; e

II – o cumprimento, pelo contribuinte de quaisquer outras normas ou exigências relativas à coleta de lixo.

Art. 245. O Executivo Municipal poderá regulamentar, se necessário, o disposto no Livro II, Título III, Capítulo III, Seção V e Subseção Única.

